



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 237/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que “*Institui a Campanha Municipal de conscientização: ‘Criança não namora! Nem de brincadeira’*, e dá outras providências”.

Verificamos que a proposição em análise trata da proteção da infância, encontrando respaldo legal nos arts. 6º e 227, *caput* da Constituição Federal c/c os arts. 4º, 7º, 17, 18, 70 e 86 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), *in verbis*:

Constituição Federal

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. (g.n.)

Estatuto da Criança e do Adolescente

“Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**.”

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.** (g.n.)

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (g.n.)

Art. 70. **É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

No tocante à competência legislativa, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV, que podem legislar concorrentemente sobre a proteção da infância e juventude, a União, os Estados e o Distrito Federal, restando aos Municípios, a competência para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II do Magna Carta, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*(...)
XV - proteção à infância e à juventude;*

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Ademais, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 161. A **Assistência Social** tem por objetivos:*

***I - proteção** à família, à maternidade, **à infância, à adolescência** e à velhice;”*

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha no sentido de que é legítima a instituição de campanha, por lei de iniciativa parlamentar, desde que observado o interesse local. Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.** Ação improcedente. (TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. (TJSP. ADIN nº 2246723-06.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Márcio Bartoli. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.337/2016, que instituiu a “campanha de conscientização de vacinação contra a cinomose canina em Sorocaba”. Processo Legislativo. Iniciativa Parlamentar. Parcial Inconstitucionalidade formal quanto ao artigo 2º da norma. Indevida ingerência administrativa. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. afronta aos artigos 5º, 47, ii, xi e xiv, e 144, todos da Constituição Estadual. Configuração. Intromissão da câmara nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. No mais, norma que dispõe sobre programa de conscientização da população sobre a vacinação contra a cinomose canina. constitucionalidade. iniciativa legislativa concorrente. Procedência parcial do pedido do autor. [...]

Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde e proteção da fauna, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Procedência em parte da ação, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada, somente quanto ao seu artigo 2º, nos termos da fundamentação. (TJSP. ADIN nº 2136179-48.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 05 de abr. de 2017)

Entretanto, há que se observar que o **inciso IV do Art. 2º** da proposição avança sobre atribuição privativa do Chefe do Executivo, considerando que trata de matéria representativa de ato de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades coletivas, violando, assim, o **Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes** (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito a forma como será executada a campanha em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, na medida em que o inciso IV do art. 2º da proposição cria obrigações específicas para o Poder Executivo, detalhando inclusive a forma como deverá ser dada publicidade sobre o tema em destaque (material impresso e palestras), está o mesmo interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgãos públicos municipais e, por isso, é vedada a iniciativa legislativa ao Vereador.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica Municipal que:

“Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

*IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.** (g.n.)*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

*Ex positis, somente o inciso IV do art. 2º padece de **inconstitucionalidade.** No mais, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.*

É o parecer.

Sorocaba, 9 de agosto de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.